



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.330

DE

27 DE DEZEMBRO DE 2013

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em. 27/12/2013
Ass. Patrício

Estabelece a proibição da cobrança de Taxa de Esgoto no município de Itaberaba e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto no município de Itaberaba-Bahia.

Parágrafo Único – A proibição de cobrança de taxa incide sobre toda e qualquer prestação de serviço público vinculado à operação, escoamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 2º - A proibição de cobrança pela prestação dos serviços públicos descritos no art. 1º se aplica independente da denominação estabelecida ao tributo.

Art. 3º - O descumprimento à proibição estabelecida nesta Lei fica verificado mediante a cobrança ao usuário pelos referidos serviços públicos e acarretará à empresa prestadora as seguintes penalidades aplicadas de forma sucessiva:

- I- Advertência na primeira infração;
- II- Multa no valor de 15 (quinze) salários mínimos, na segunda infração;
- III- Multa de 30 (trinta) salários mínimos na terceira infração;
- IV- Suspensão da concessão para prestação do serviço público, após a verificação da quarta infração.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal de Administração e Finanças, ficará encarregado de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas por meio de processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
orgão em 27/12/2014
Ass. João Almeida

Parágrafo Único – Os valores das multas descritas, nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, serão revertidos em favor do Município de Itaberaba e aplicados preferencialmente na proteção ao meio ambiente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2013.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretaria Municipal de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1330
DE
27 DE NOVEMBRO DE 2013

SANÇÃO
SANÇOANDO A PRESENTE LEI
ITABERABA, 27 DE 12 20013
PREFEITO

Estabelece a proibição da cobrança de Taxa de Esgoto no município de Itaberaba e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º- Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto no município de Itaberaba-Bahia

Parágrafo Único - A proibição de cobrança de taxa incide sobre toda e qualquer prestação de serviço público vinculado à operação, escoamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 2º- A proibição de cobrança pela prestação dos serviços públicos descritos no art. 1º se aplica independente da denominação estabelecida ao tributo.

Art. 3º- O descumprimento à proibição estabelecida nesta Lei fica verificado mediante a cobrança ao usuário pelos referidos serviços públicos e acarretará à empresa prestadora as seguintes penalidades aplicadas de forma sucessiva:

- I- Advertência na primeira infração;
- II- Multa no valor de 15 (quinze) salários mínimos, na segunda infração;
- III- Multa de 30 (trinta) salários mínimos na terceira infiltração;
- IV- Suspensão da concessão para prestação do serviço público, após a verificação da quarta infração;

Art. 4º- O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal de Administração e Finanças, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas por meio de processo administrativo.

Parágrafo único - Os valores das multas descritas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, serão revertidos em favor do município de Itaberaba e aplicados para a melhoria do meio ambiente.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data c

de novembro de 2013. Gabinete da Presidência da Câmara, em 27 de novembro de 2013. Gabinete da Presidência da Câmara, em

NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

Vereador ZENIL



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba, 26 de novembro de 2013.

Ao
Exmº Sr. Zenildo Nascimento Aragão
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Senhor Presidente,

Solicitamos de vossa excelência, nos termos do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa, que, ouvido o Plenário, coloque em regime de urgência especial os projetos de lei abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei Legislativo n.º 37/2013** de autoria dos vereadores José Antonio Sampaio Gomes e Nilton de Jesus Mandinga, que estabelece a proibição da cobrança de Taxa de Esgoto no município de Itaberaba e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas;
- **Projeto de Lei Executivo n.º 24/2013** de autoria do Poder Executivo Municipal, que o autoriza a doar um terreno ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª – TRT.

Atenciosamente,

VEREADORES:



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba, 26 de novembro de 2013.

Ao

Exmº Sr. Zenildo Nascimento Aragão
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Senhor Presidente,

Solicitamos de vossa excelência, nos termos do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, que, ouvido o Plenário, dispense os devidos pareceres aos projetos de lei abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei Legislativo n.º 37/2013** de autoria dos vereadores José Antonio Sampaio Gomes e Nilton de Jesus Mandinga, que estabelece a proibição da cobrança de Taxa de Esgoto no município de Itaberaba e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas;
- **Projeto de Lei Executivo n.º 24/2013** de autoria do Poder Executivo Municipal, que o autoriza a doar um terreno ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª – TRT.

Atenciosamente,

VEREADORES:



Justificativa:

O presente Projeto de Lei de extrema importância, pois busca resguardar os municípios contra a cobrança abusiva e ilegal imposta indiscriminadamente àqueles que são usuários dos serviços públicos ineficiente de abastecimento de água e esgoto na zona rural e urbana do município de Itaberaba. A intenção de se estabelecer a criação da presente norma legislativa surge principalmente do receio e do medo de nossa população de ser onerada por mais um tributo que comprometa ainda mais a sustentabilidade de nossas famílias.

O Vereador deve permanecer próximo da realidade de seu povo, mantendo a sensibilidade para enxergar e ouvir os anseios de sua comunidade. Diante disso, salta aos olhos e estremece aos ouvidos, a indignação de nosso povo com a elevação da tributação imposta sobre aquilo que é mais essencial ao desenvolvimento da vida, ou seja, a Água. Ademais, há de frisar-se que nosso município passa por um momento de verdadeira crise financeira, imposta pelos anos reiterados de seca que tem comprometido a capacidade produtiva de nossa agricultura e a circulação de riquezas em nosso comércio.

O sacrifício do povo de Itaberaba, estabelecido num momento de crise financeira, não pode ser imposto para elevar o ganho financeiro da concessionária EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A. Quanto a isto, deve ser colocado que a EMBASA vem abusando dos seus usuários, tendo inclusive estabelecido, somente em 2012, um aumento do custo da tarifa de água em 12,89%.

Agora, caso os nobres colegas permaneçam inertes, a EMBASA busca estabelecer a cobrança de uma taxa de esgoto correspondente a 80% do valor da água, o que sacrificaria principalmente a população pobre de nosso município. Não podemos deixar de colocar que o cidadão de Itaberaba, antes mesmo da cobrança da taxa de esgoto, já está pagando por um serviço caro e, principalmente, ineficiente.

São constantes as reclamações de nossos cidadãos contra a EMBASA, muitas delas declaradas pelos Pares em Plenário, onde se verifica um quadro alarmante de desabastecimento. Por diversas vezes, tivemos bairros da cidade, povoados e regiões da zona rural que passaram dias e semanas sem um abastecimento adequado, comprometendo a eficiência do serviço e conforto da população.

Se permitir a cobrança de uma taxa de esgoto no valor de 80% do fornecimento de água seria o mesmo que premiar a EMBASA por toda sua ineficiência e incapacidade na prestação de um serviço público essencial e que apresenta um dos mais elevados custos do Brasil. Não há como justificar aos cidadãos de Itaberaba um aumento de 80% no valor de suas contas de água quando, antes disso, já estão pagando caro por um serviço público deficiente.

Além de ser abusiva a cobrança por um serviço público ineficiente, a imposição da taxa de 80% da EMBASA é manifestadamente ilegal, pois, não se



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41

ESTADO DA BAHIA

pode estabelecer a cobrança de um tributo sem prévia criação de lei anterior, conforme dispõe os artigos. 150 da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional. Como é do conhecimento desta Casa, não foi criada qualquer lei que autorize a EMBASA a efetuar a cobrança de um tributo, ou seja, de uma taxa dirigida à prestação de uma vantagem atinente ao esgotamento sanitário.

Os Tribunais pátrios entendem que, quando se tratar de cobrança por utilização potencial de serviço público, somente será possível quando este serviço for **definido em lei como de utilização compulsória**, seja efetivamente existente e esteja à disposição do contribuinte (STJ, AgRg no AREsp 21.441/RJ, de 20/09/2011; AgRg no Ag 777.344/RJ, de 23.04.2007; REsp 817.733/RJ de 25.05.2007; Resp 821.634- RJ de 23.04.2008).

Ademais, a taxa cobrada pelo serviço de esgotamento sanitário fornecido pela Embasa foi instituída pelo Estado da Bahia por meio do Decreto 7.765/00. Assim, em face da Constituição Federal de 1988, é a legislação municipal que deveria tratar da política tarifária nas concessões dos serviços de competência dos Municípios. Diante disso, não poderia o Estado da Bahia autorizar a cobrança por meio de Decreto, suprimindo a competência dos municípios para autorizar por Lei própria à cobrança, o que constituiu uma clara afronta à autonomia do município de Itaberaba e o princípio constitucional da simetria.

A cobrança da taxa de esgoto da Embasa não pode se sustentar sobre um Decreto do Estado, haja vista, que a competência para autorizar a cobrança é do município de Itaberaba, o qual nunca criou qualquer Lei autorizando a incidência deste tributo.

Deve-se colocar, ainda, que a forma como a taxa de esgotamento sanitário é cobrada, também é ilegal, pois, não pode ser regulada pelo percentual de água potável consumida (art. 10 do Decreto 7.765/00), haja vista, que muitas das casas de nosso município dispõem de sistema alternativo de esgotamento (fossas sépticas). Assim, as águas que são escoadas para esses sistemas alternativos não estão sujeitas ao serviço cobrado da EMBASA.

Para se tornar legal, a taxa de esgoto cobrada pela Embasa deve ser instituída com a definição de todas as suas bases de cobrança, mediante lei municipal, conforme assegurado pelo **princípio da legalidade** estrita, disposto através dos artigos. 150 da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

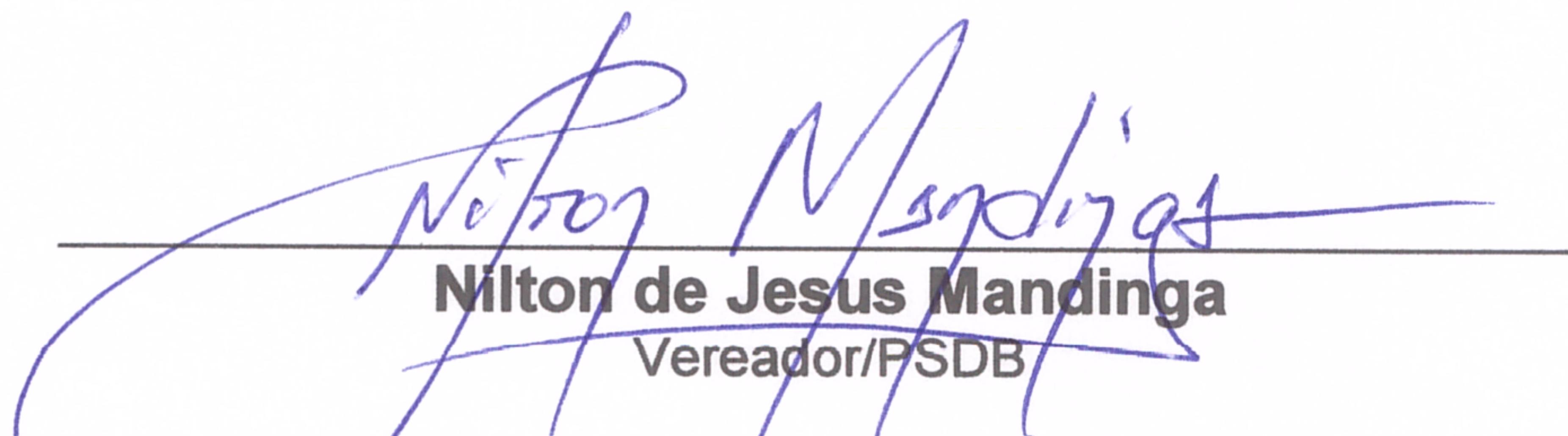
A única forma de se corrigir distorção da cobrança ilegal e abusiva da EMBASA por um serviço público essencial prestado de forma ineficiente, é por meio da criação desta Lei.

Não bastasse tudo o quanto já discorrido, tem-se que a implantação do sistema de esgotamento sanitário de Itaberaba está sendo custeada com recursos oriundos do Governo Federal, sem que a EMBASA experimente qualquer desembolso ou mesmo investimento no proveito da citada política pública. Não se mostra razoável que a EMBASA nada invista no projeto e seja contemplada, ilegalmente, com a possibilidade de cobrar tributo tal vultoso sobre os serviços que se propõe a realizar. Na realidade, o tributo cobrado pela EMBASA para a prestação do serviço de fornecimento de água potável já se mostra absurdamente elevado e, com certeza, justifica a operacionalização dos serviços de administração do esgotamento sanitário gratuitamente, ou seja, sem cobrar tributo algum por isto, escorchando a população.

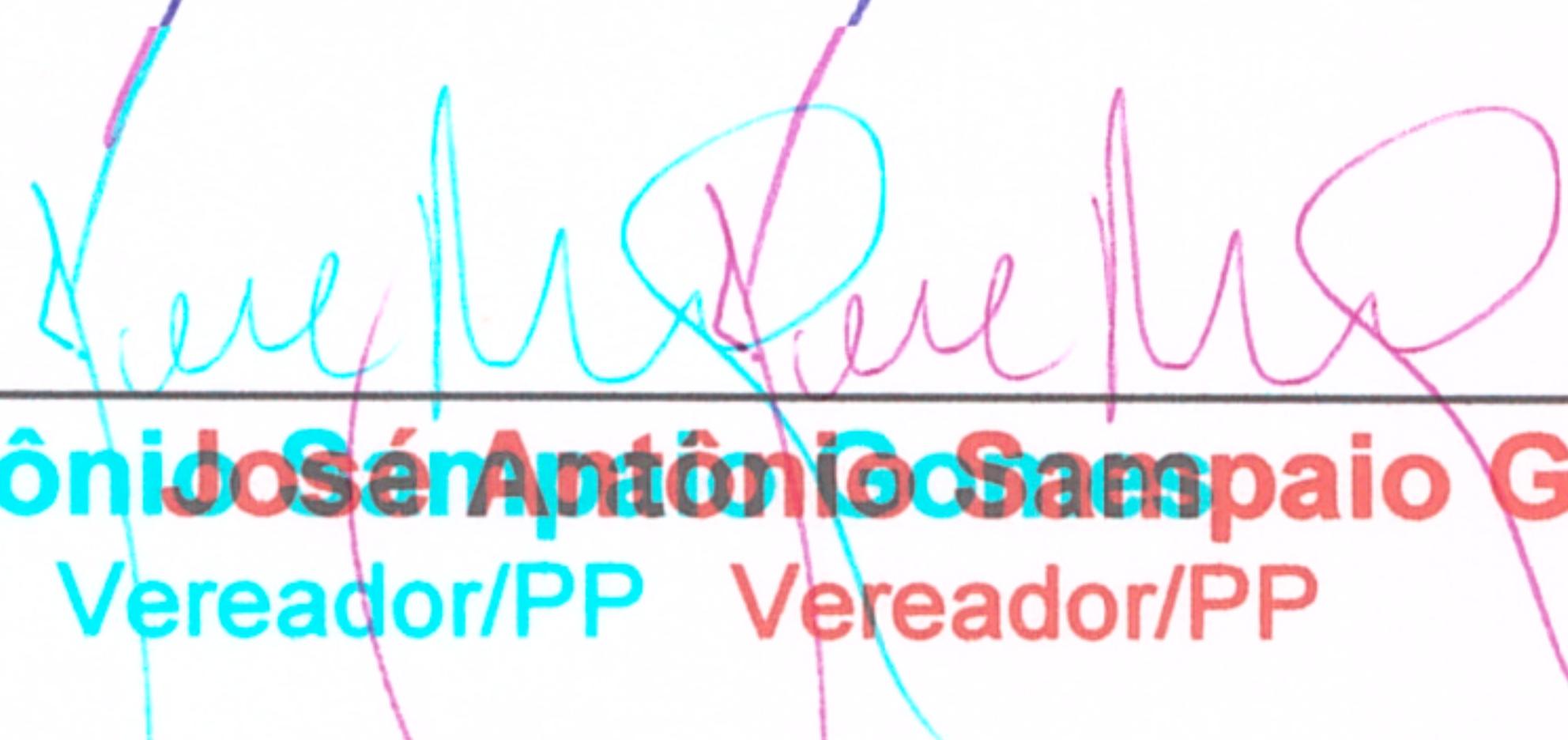
Diante dessa situação que propomos o presente Projeto de Lei, na certeza de estar cumprindo com o nosso dever de legislador e fiscalizados das matérias que verdadeiramente interessam a nossa população.

Face as exposto, espera-se a aprovação dessa presente matéria.

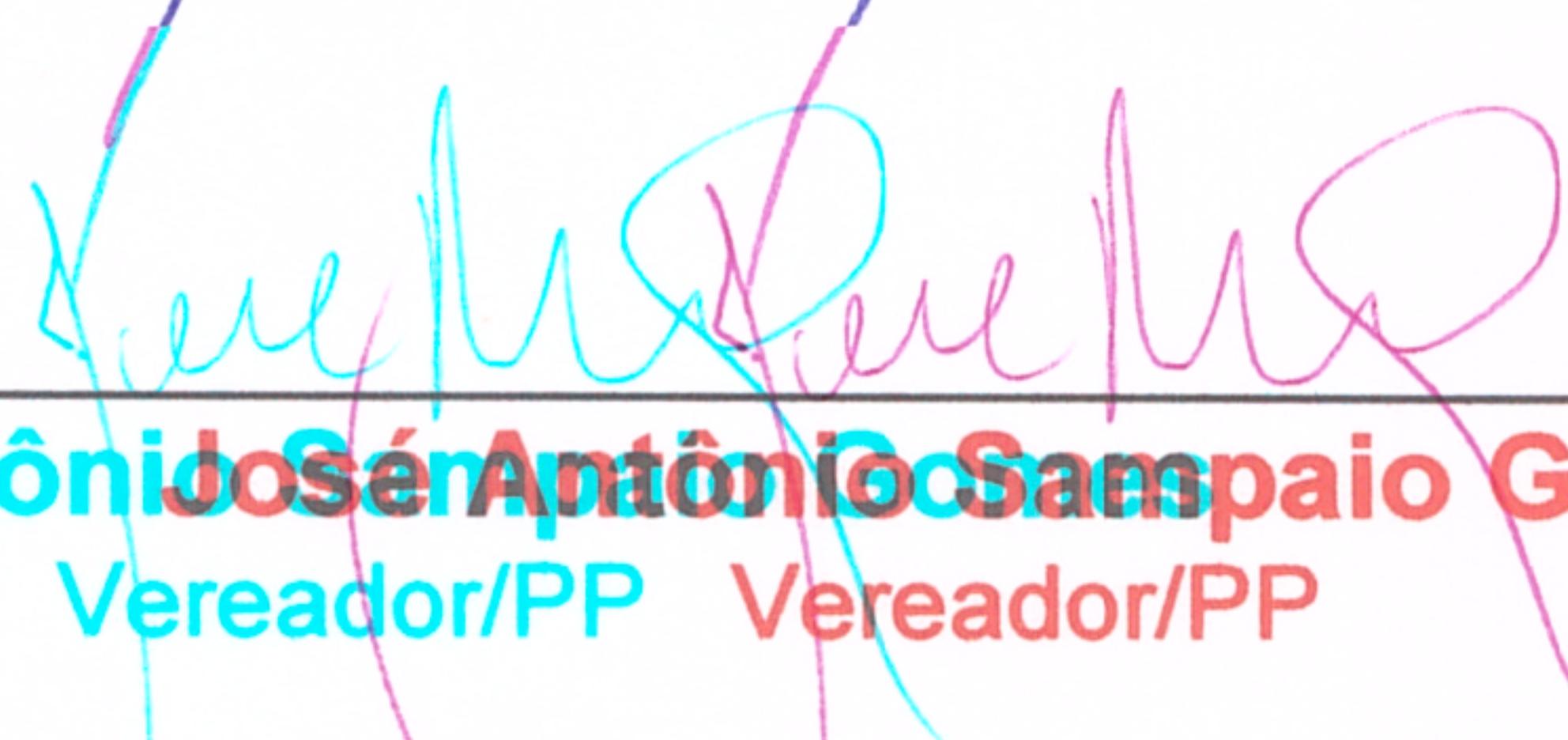
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013.


Nilton de Jesus Mandinga

Vereador/PSDB


José Antônio Sá

Vereador/PP

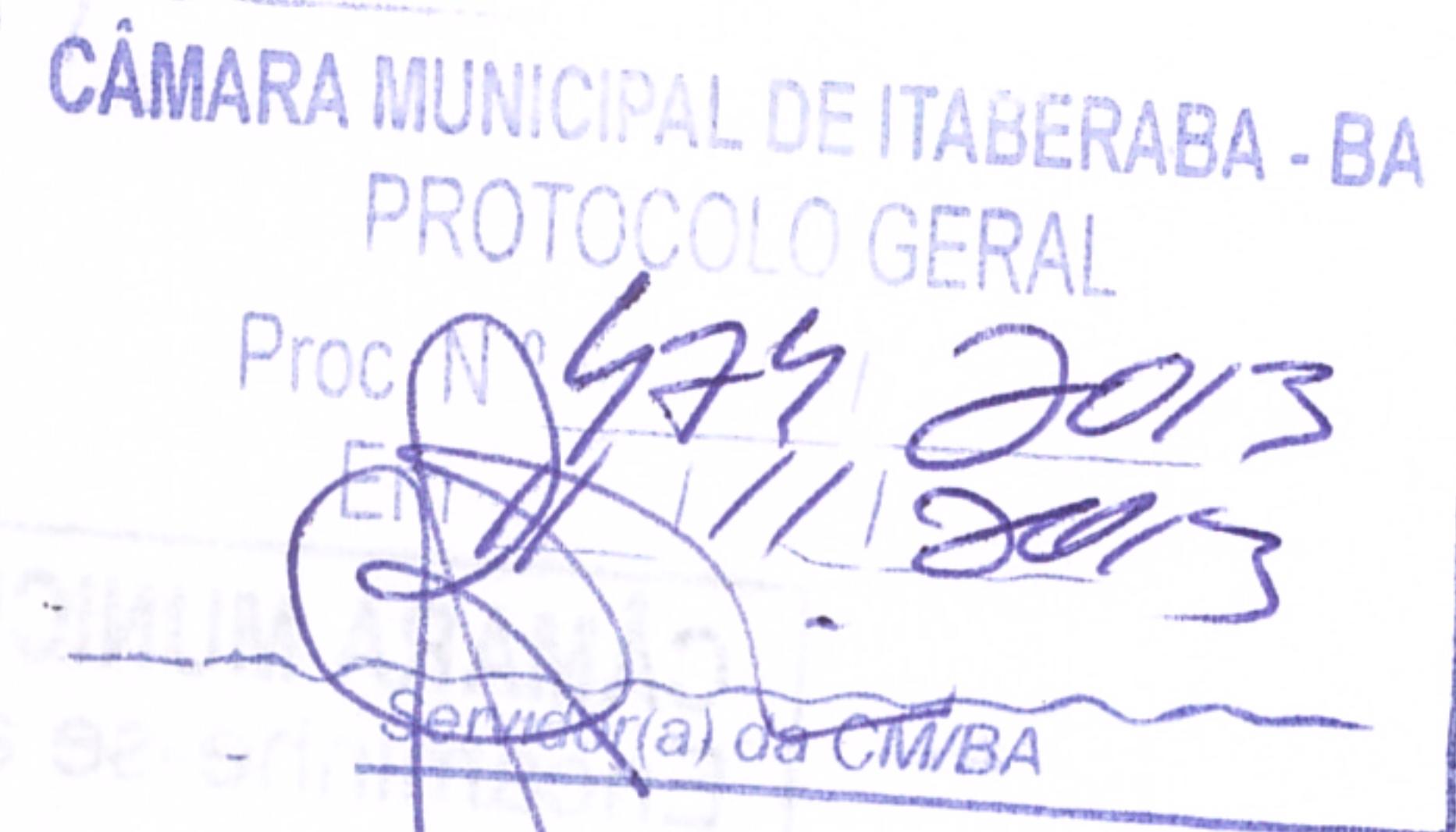

Sá

Vereador/PP



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 037 /2013

“Estabelece a proibição da cobrança de Taxa de Esgoto no município de Itaberaba e confere a competência ao poder executivo municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicar de multas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto no município de Itaberaba – Bahia.

Parágrafo único – A proibição de cobrança de taxa incide sobre toda e qualquer prestação de serviço público vinculado à operação, escoamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 2º - A proibição de cobrança pela prestação dos serviços públicos descritos no art. 1º se aplica independentemente da denominação estabelecida ao tributo.

Art. 3º - O descumprimento à proibição estabelecida nesta Lei fica verificado mediante a cobrança ao usuário pelos referidos serviços públicos e acarretará à empresa prestadora as seguintes penalidades aplicadas de forma sucessiva:

I – Advertência na primeira infração;
II – multa no valor de 15 (quinze) salários mínimos, na segunda infração;

III – multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos, na terceira infração;

IV – suspensão da concessão para prestação do serviço público, após a verificação da quarta infração;



Câmara Municipal de Itaberaba

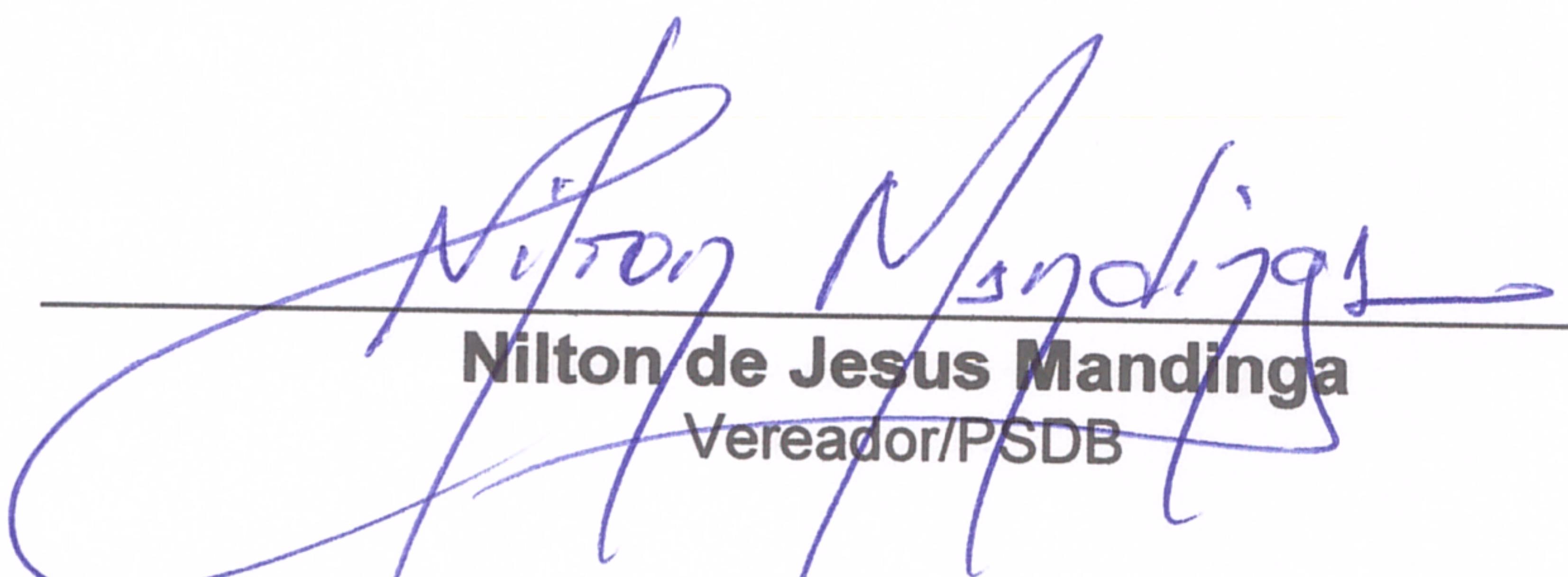
CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - O Poder Público Municipal, através da secretaria municipal de Administração e Finanças, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas por meio de processo administrativo.

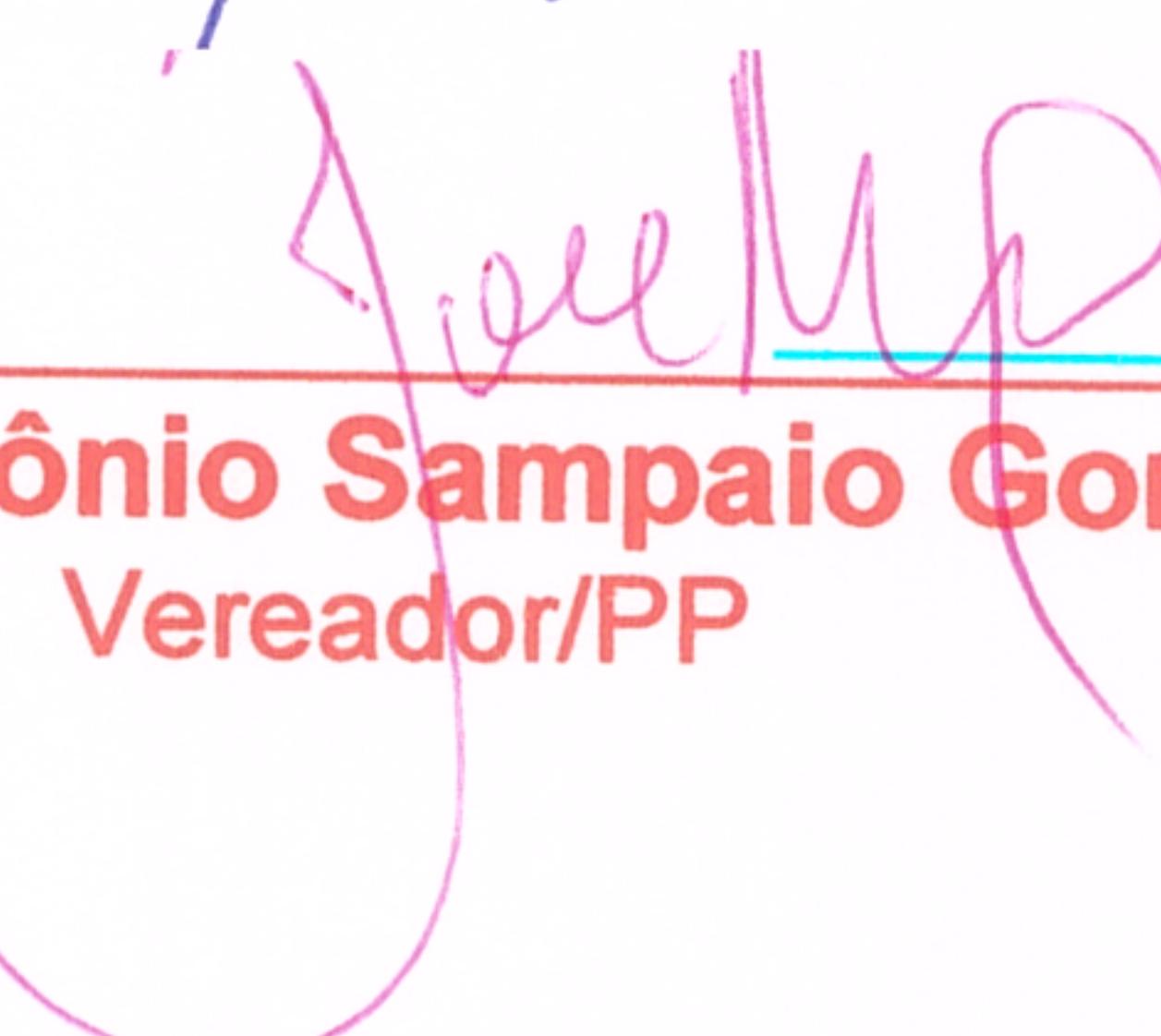
Parágrafo único – Os valores das multas descritas, nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, serão revestidos em favor do Município de Itaberaba e aplicados preferencialmente na proteção ao meio ambiente.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2013.


Nilton de Jesus Mandinga

Vereador/PSDB


José Antônio Sampaio Gomes

Vereador/PP


José Antônio Sampaio Gomes

Vereador/PP